



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723621/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.764 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR MACCAGNAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO.NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 20/3/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto

Alegre (RS), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra Auto de Infração (fls. 109/112), por omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado em Termo de Verificação Fiscal (fls. 115/126).

Com esse lançamento de ofício foi apurado o imposto de renda no valor de R\$ 49.382,79, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 108.864,35, calculado até 31/08/2011.

Consoante o relatório da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte:

“que sempre apresentou as informações e os documentos disponíveis, visando dar condições ao fisco de verificar a exatidão dos valores registrados em suas DAA's, sendo possível verificar nas declarações os valores efetivamente incorridos, ano a ano, na obra objeto do Auto de Infração.

Apresenta um quadro resumo com os dados das Declarações de Bens e Direitos dos Exercícios de 2003 a 2006 (fl. 132), para concluir que em 2006 foram realizadas obras que representam apenas 9,72% do total e não 18,83% como arbitrado pela fiscalização.

Informa que é de conhecimento geral que a obra administrada diretamente pelo proprietário custa aproximadamente 50% do CUB o que vem a corroborar as informações nas DAA's, pois, aplicando-se esse percentual sobre a tabela “Arbitramento Custo Mensal Obra Gilmar Maccagnan” vai resultar em valor muito próximo dos R\$ 67.100,04 declarados.

Comunica que não dispõe de todas as notas de compra dos materiais empregados na obra, tendo guardado apenas as relativas a serviços, cujo arquivamento precisa ser feito por prazo superior a cinco (05) anos, mas que a fiscalização trouxe apenas a Nota Fiscal nº 1501 de Cap Piscinas e Equipamentos Ltda, de 30/12/2006, no valor de R\$ 9.979,00 (nota fiscal de acessórios para piscina, normalmente empregados após o final da obra) para justificar uma base de cálculo de R\$ 240.812,16.

Entende que a planilha RESUMO DAS OPERAÇÕES DO ANO CALENDÁRIO 2006 (anexa, fl. 106) demonstra claramente que os valores estão em sincronia entre despesas e receitas, não havendo necessidade da juntada de documentos, pois, se tratam de dados colhidos nas próprias DAA's e certamente disponíveis para a fiscalização.

Em face aos argumentos apresentados, entende que não procede o Auto de Infração lavrado, devendo ser desconstituído, mas a título de argumentação e em homenagem ao princípio da ampla defesa, insurge-se quanto a multa cominada por seu caráter confiscatório, o que é expressamente vedado pelo disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, querendo sua exclusão.”

A Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 1036.821, de 26 de janeiro de 2012, que se encontra às fls. 147/154, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2006

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. CUB.

A apresentação insuficiente da documentação comprobatória dos gastos efetuados para a construção de residência unifamiliar resultou na composição do custo da obra apurado por arbitramento com base no Custo Unitário Básico CUB divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/RS.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não foi comprovada a efetiva origem dos recursos para justificar a variação patrimonial ocorrida. Os gastos consumidos na construção da residência do contribuinte foram superiores aos rendimentos (tributáveis, não tributáveis e tributados na fonte) declarados pelo mesmo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade por força do ato administrativo vinculado

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/02/2012 (fls. 157), o interessado apresentou em - 26/04/2012, a correspondência que está às fls. 164/168

É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/02/2012 (quinta feira), conforme o AR à fl. 157.

Dessa maneira, o prazo recursal de 30 dias (art. 33 do Decreto n. 70.235/72) começou a correr no dia 17/02/2012 (sexta-feira) e terminou no dia 19/03/2012 (segunda-feira).

Como o Recurso foi protocolado somente no dia 26/04/2012 (fl. 164) é de se reconhecer sua intempestividade.

Ante o exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA